

CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA

A POLÍTICA CRIMINAL PRÁTICA PELO ESTADO

Assis/SP

2014

CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA

A POLÍTICA CRIMINAL PRÁTICA PELO ESTADO.

**Projeto de pesquisa apresentado ao
Curso de Direito do Instituto
Municipal de Ensino Superior de
Assis – IMESA e a Fundação
Educativa do Município de Assis –
FEMA.**

**Orientando: Caio Augusto
Baptistella Maia**

**Orientador: Ms. João Henrique dos
Santos**

**Linha de Pesquisa: Ciências Sociais
e Aplicadas.**

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Área de Concentração: Ciências Sociais Aplicadas

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

MAIA, Caio Augusto Baptistella.

A Política Criminal praticada pelo Estado / Caio Augusto Baptistella Maia. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

34 p.

Orientador: João Henrique dos Santos

Iniciação Científica – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Política Criminal. 2. Estado

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

A POLÍTICA CRIMINAL PRATICADA PELO ESTADO.

CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA

**Trabalho de Iniciação Científica
apresentado ao Instituto Municipal
de Ensino Superior de Assis- IMESA.**

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Assis/SP

2014

DEDICATÓRIA

**Para Deus seja a honra, por tudo o que tens
feito por mim.**

AGRADECIMENTOS

Com grande carinho, utilizo este espaço para me lembrar de pessoas especiais. Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, por mais esta oportunidade e também pelo seu amor, carinho e fidelidade.

De modo especial, quero agradecer minha família, principalmente meus pais, pois apoiam e acreditam nos meus sonhos.

A equipe da CAEF (Central de Atendimento ao Egresso e Família). É através deste estágio que abri os olhos para a realidade social e prisional, principalmente do Estado de São Paulo. Um local com pessoas maravilhosas, Arlindo, Gilmara, Felipe, Rafael, Isabela, Nathalia, Renata, Juliano, Luiz, Talita e Angélica. Certamente levarei para sempre as conversas e ensinamentos nesses dois anos de convivência.

Não poderia me esquecer do Professor João Henrique. Nos dois anos de Projeto de Iniciação Científica, demonstrou confiança e me apresentou durante nossas conversas um direito amplo e uma realidade diferente da teoria.

Muito Obrigado.

“Nunca mais se ouvirá de violência na tua terra, de desolação ou destruição, nos teus termos; mas aos teus muros chamarás salvação, e às tuas portas, louvor. Nunca mais te servirá o sol para luz do dia, nem com o seu resplender a lua te alumiará; mas o SENHOR será a tua luz perpétua, e o teu Deus, a tua glória. Nunca mais se porá o teu sol, nem a tua lua minguará, porque o SENHOR será a tua luz perpétua, e os dias do teu luto findarão.”

Isaías 60: 18-20

RESUMO

Vivemos em uma sociedade imediatista, que busca de modo incessante resultados e conquistas. E essa procura cria situações que podem se tornar irreversíveis, como por exemplo, os meios utilizados pelo Estado para combater o crime.

Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar as políticas criminais adotadas pelo poder público e a sua relação direta com a superlotação do sistema penitenciário. Demonstrando, afinal, o resultado deste conjunto de ações.

Para chegar nessa simbiose que há entre tais políticas e a superlotação do sistema penitenciário brasileiro, será abordado à influência da mídia na elaboração e aplicação de tais políticas, a utilização da Lei de Execução Penal e, por fim, relacionar a política criminal com a situação dos presídios.

Palavra-chave: Política Criminal; Estado.

ABSTRACT

We live in an immediate society that seeks unrelenting results and achievements. And this demand creates situations that can become irreversible, such as the means used by the state to fight crime.

Therefore, this paper aims to analyze the criminal policies adopted by the government and its direct relationship with the overcrowding of the prison system. Demonstrating, after all, the result of this action set.

To reach this symbiosis that exists between such policies and overcrowding of the Brazilian prison system, is addressed to the influence of the media in development and implementation of such policies, the use of the Penal Execution Law and, finally, relate to criminal policy with the situation prisons.

Keyword: Criminal Policy; State.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.	11
2. A POLÍTICA CRIMINAL.	12
2.1. CONCEITO DE POLÍTICA CRIMINAL.	12
2.2. OBJETIVO.....	14
2.3. <i>A POLÍTICA CRIMINAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS.</i>	15
3. AS AÇÕES E REAÇÕES DO COMBATE DO CRIME.....	17
3.1. DIREITO DE PUNIR.	17
3.2. MEDIDAS TOMADAS PARA COMBATER A VIOLENCIA.....	20
3.3. A INFLUENCIA DA MÍDIA NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE TAIS POLÍTICAS.....	21
4. A POLÍTICA CRIMINAL E A REALIDADE PRISIONAL.....	23
4.1. SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	23
4.2. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	29
REFERENCIAS.....	31
REFERÊNCIAS ELETRONICAS	33

1. INTRODUÇÃO.

Para conseguir relacionar a política criminal praticada pelo Estado com a superlotação dos presídios em todo o Brasil, é necessário entender o significado desta disciplina e os meios que nos levaram a essa realidade.

Deste modo, no primeiro momento falaremos sobre o conceito de Política Criminal, utilizando alguns doutrinadores, como Sérgio Salomão Shecaira, Vera Malaguti Batista e Salo de Carvalho. Expondo, também, qual é o principal objetivo e o papel que a política criminal exerce ao lado da criminologia e do direito penal, no que chamamos de ciências criminais.

Em um segundo momento, demonstraremos o poder de punir que o Estado possui as medidas tomadas para combater a violência e qual é a influência da mídia na elaboração e aplicação das políticas criminais. Neste sentido, será apresentada a ideia de punição na visão de Michel Foucault.

No terceiro e último momento será exposto a situação atual do Sistema Penitenciário no Brasil, bem como a aplicação da Lei de Execução Penal e, de modo concreto a relação dessa realidade com a política criminal do Estado.

2. A POLÍTICA CRIMINAL.

Ao lado da educação e saúde, a segurança é uma das melhorias mais exigidas pela sociedade brasileira. Com isso, para conseguir manter a ordem, o Estado utiliza-se do seu poder de punir, tendo como o objetivo principal o controle social.

No entanto, na maioria das vezes ao valer-se de tal prerrogativa, o mesmo se torna omissivo em relação a outros meios que auxiliariam este objetivo. Onde, por exemplo, podemos citar a omissão na aplicação e disponibilização de um sistema de educação público, que valorize o profissional.

Portanto, neste primeiro capítulo, temos o intuito, apresentar o conceito de política criminal, o objetivo e o seu papel nas ciências criminais, para começar a compreender a sua importância.

2.1. CONCEITO DE POLÍTICA CRIMINAL.

A política criminal é tema atual em diversas discussões sobre a eficácia das medidas preventivas e repressivas adotadas pelo Estado. Ao longo da história podemos perceber que os métodos utilizados para disciplinar e advertir um futuro infrator se diversificou.

Com isso, alguns autores a classificam como uma ciência, outros sustentam a afirmativa de que ela é um conjunto de princípios baseados na investigação científica do direito e da eficácia da pena.

Neste sentido, percebe-se que mesmo com a divergência entre tais pensamentos, a afirmação em comum de que a política criminal é uma ciência, deixa claro qual é o seu embasamento, ou seja, ela realmente é uma matéria que aplica e estuda os meios para combater o crime.

Sérgio Salomão Shecaira diz que:

“A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos.” (SHECAIRA, 2008, p.46).

Ao classificar desta maneira, o professor Shecaira, expressa a importância da política criminal. Dizer que ela faz a ligação entre o direito penal e a criminologia, relação essa que será apresentada posteriormente, demonstra que os meios adotados pelo Estado para combater o crime são gerados após um estudo concreto dos mesmos.

Já a professora Vera Malaguti Batista, ao apresentar em um primeiro momento o conceito de política criminal expressado por Nilo Batista, conclui da seguinte forma:

“Nilo Batista trabalha a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos de sua aplicação. O conceito de política criminal abrangeria a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária, mas estaria intrinsecamente conectado à ciência política.” (BATISTA, 2012, p. 23).

O pensamento de Nilo Batista, apresentado pela professora Vera Malaguti, se iguala com o exposto por Shecaira, quando os respectivos doutrinadores classificam a política criminal como um conjunto de princípios que oferece aos poderes públicos opções concretas para combater o crime.

No entanto, Nilo Batista traz uma informação nova, ao dizer que “o conceito de política criminal abrangeria a política de segurança pública, a política judiciária e a política penitenciária” (BATISTA, 2012, p. 23). Ao dizer que essas três políticas juntas formam o conceito de política criminal, podemos entender que há uma relação triangular usada pelo Estado para conter a criminalidade.

Na visão de Raul Eugenio Zaffaroni, a política criminal pode ser classificada como:

“a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.” (ZAFFARONI, 2011, p. 122).

Porém, a realidade é totalmente diferente, tendo em vista a velocidade e eficiência de cada política. Como mostraremos no final deste trabalho, a superlotação dos presídios expressam a diferença entre tais políticas.

Citamos, por exemplo, o caso da segurança no Estado de São Paulo, o qual possui a polícia que mais prende no Brasil. Essa fama gera em certo sentido um ponto positivo, pois traz a sua população um sentimento de segurança, entretanto, esse status também concede ao governo paulista o título de Estado com a maior população carcerária do país.

O conceito de política criminal nos possibilita a compreender qual é a sua importância para o poder público, pois como vimos ela abre um leque de medidas que o Estado pode aplicar no combate a crime.

2.2. OBJETIVO.

Seguindo a linha de raciocínio de Sérgio Salomão Shecaira:

“A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem um método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado.” (SHECAIRA, 2008, p. 46).

Esse pensamento da uma ideia de qual é o objetivo da política criminal. De modo mais analítico, podemos observar que ela tem como objetivo principal, o combate ao crime. Não que a criminologia e o direito tenham um intuito diferente, mas como veremos no próximo ponto, tais matérias versam sobre o estudo total do delito e a punição correta.

Além de combater o crime, a política criminal traz medidas que podem mudar certas situações. Como veremos de modo mais enfatizado no próximo capítulo, o sentimento de segurança permite a população de uma cidade ou de um bairro uma vida social, na busca do lazer, por exemplo, mais ativa.

2.3. A POLÍTICA CRIMINAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS.

Entende-se como ciências criminais a ação conjunta da criminologia, política criminal e direito penal. As três disciplinas “são os pilares de sustentação do sistema integrado das chamadas ciências sociais.” (SHECAIRA, 2008, p. 48).

A criminologia é uma ciência que busca “entender o delito, o delinquente, a vítima e o controle social do delito” (SHECAIRA, 2008, p. 43). Esse estudo da criminologia é importantíssimo, pois através do mesmo que se pode entender o real motivo para a prática do crime.

Nessa linha de pensamento, Shecaira diz que:

“O direito penal versa sobre normas que interpretam em suas conexões internas, sistematicamente. Interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto, a partir de seu sistema, são os momentos centrais da tarefa jurídica. Por isso ao contrário da criminologia, que é uma ciência empírica, o direito tem um método jurídico-dogmático e seu proceder é dedutivo sistemático. O direito penal tem natureza formal e normativa. Ele isola um fragmento parcial da realidade, com critérios axiológicos, e a intervenção estatal tem por imperativo o princípio da legalidade.” (SHECAIRA, 2008, p. 44).

Shecaira também apresenta a relação entre o direito penal e criminologia ao dizer que:

“O direito penal e a criminologia aparecem assim como duas disciplinas que têm o mesmo objetivo com meios diversos: a criminologia com o conhecimento da realidade, e o direito penal com a valoração interessada dessa mesma realidade. Hoje é possível precisar, perfeitamente, a autonomia de ambas as disciplinas e, ao mesmo tempo, firmar sua interdependência recíproca.” (SHECAIRA, 2008, p. 44).

Pode-se notar que, tendo o mesmo objetivo, a criminologia e o direito penal, utilizam-se de ações diversas. O primeiro busca conhecer a realidade e os motivos que levaram a prática do delito, já o outro tem interesse na valoração dessa mesma realidade.

Seguindo essa linha de pensamento, cabe agora salientar a importância da política criminal neste conjunto. Após apresentarmos o seu conceito e objetivo, entendemos que a política criminal é utilizada pelo Estado, pois permite ao mesmo a criação de estratégias para controlar a criminalidade, como vimos anteriormente ao mostrar o seu conceito.

Tendo em vista que a criminologia estuda o delito no início, o direito penal visa aplicar a punição ao infrator, concluí-se que a política criminal é a ponte de ligação entre as duas matérias ou, melhor dizendo, ciências. Essa ligação realizada entre o início do delito e melhor, permite ao Estado aplicar as medidas que o mesmo considera correta para combater o crime.

Por fim, vale apresentar o pensa Vera Malaguti Batista, ao dizer que:

“A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço de capital.” (BATISTA, 2012, p.23).

3. AS AÇÕES E REAÇÕES DO COMBATE DO CRIME.

A partir deste ponto serão apresentadas as medidas adotadas pelo Estado para manter a ordem. Esse poder, que só o Estado tem, se for usado de modo inadequado gera resultados negativos e que podem se tornar irreversíveis.

Portanto, em um primeiro momento será apresentado à ideia de punição, a qual possibilita ao Estado a política do medo, ou seja, através da pena, ele visa prevenir um futuro delito e, também, trazer ao infrator o castigo merecido.

Em seguida iremos expor as medidas tomadas para combater a violência e qual é a influencia da mídia na elaboração e aplicação de tais políticas.

3.1. DIREITO DE PUNIR.

A sociedade é refém de práticas criminosas diariamente, pode-se entender e concluir que a omissão na realização de políticas sociais, como o investimento na educação, gera um resultado negativo em outra área, como na segurança por exemplo.

O sociólogo, Loic Wacquant, se expressa da seguinte maneira sobre o tema:

“Depois, a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças de ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da “pimentinha” e do “pau-de-arara” para fazer os suspeitos confessarem), as execuções sumárias e os “desaparecimentos” inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado.” (WACQUANT, p. 9, 2001).

Essa insegurança apresentada na citação é apenas a consequência das medidas utilizadas pelo Estado para combater o crime. Compreende-se que

com a omissão nos estudos e áreas da criminologia, a melhor maneira de conter o grande avanço e crescimento da criminalidade é a punição.

A punição deve ser adotada para reeducar o infrator e não para trazer temor a sociedade. Neste sentido, Michel Foucault diz:

“A punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para que a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo.” (FOUCAULT, p. 87, 2002).

Com essa ideia de punição ideal, criamos um comparativo, tendo em vista o poder de punir do Estado. Um dos exemplos que podemos citar é a construção de penitenciárias e de centros de progressão, os quais atendem os sentenciados do regime semiaberto.

De acordo com os dados obtidos no site da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, desde Abril de 2010 até Agosto de 2014, foram inauguradas no Estado de São Paulo 16 (dezesesseis) Unidades Prisionais e, ainda estão em construção 09 (nove) unidades. Ao todo existem 160 (cento e sessenta) unidades prisionais no Estado de São Paulo.

Trazendo essa realidade para mais perto da gente, em Assis/SP, com base no último levantamento em 24 de Novembro de 2014, existem 1.269 (um mil e duzentos e sessenta e nove) presos, sendo que a capacidade da penitenciária é de 829 (oitocentos e vinte nove) reclusos.

Já o Anexo de Detenção Provisória (ADP) tem capacidade para 288 (duzentos e oitenta e oito) pessoas, mas está superlotado, pois hoje tem 531 (quinhentos e trinta e um) presos que ainda esperam uma sentença do ato cometido.

Em Paraguaçu Paulista/SP, cidade próxima de Assis, a penitenciária possui uma capacidade para 844 (oitocentos e quarenta e quatro) presos, no entanto, tem 1.665 (um mil e seiscentos e sessenta e cinco) detentos, ou seja, é quase o dobro do que comporta.

Cezar Roberto Bitencourt classifica da seguinte maneira a sua visão sobre a punição adotada pelo Estado:

“Não há necessidade de assinalar sequer o fato de que uma concepção de Estado corresponde da mesma forma, uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade. Destacamos a utilização que o Estado faz do direito penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Apesar de exigirem outras formas de controle social – algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio direito real -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões, determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica.” (BITENCOURT, p. 103, 2004).

Compreendemos que o uso da pena é o de regulamentar a vida em sociedade. Bitencourt diz que existem outras formas de se manter essa convivência, no entanto, o meio mais adequado, na concepção do Estado é utilizar a punição, que servirá para proteger os bens jurídicos. Ficando claro que a pena e o Estado, estão diretamente ligados.

Wacquant tem o seguinte pensamento sobre a utilização do poder de punir do Estado, ao afirmar que:

“Vale dizer, a soberania do estado seria caracterizada pela marca eloquente e ostensiva da força, como nos disse Webber numa passagem célere, ao afirmar que o estado seria o único detentor legítimo da força. Porém, ao perder parcela significativa de sua força para as corporações transnacionais e o capital financeiro, no contexto da globalização, o estado-nação procura reafirmar a sua força perdida pela exibição e a ritualização grotesca desta, pela construção do estado penal na regulação ostensiva da insegurança social.” (WACQUANT, p. 162, 2012).

Concluindo-se que o Estado, só se desenvolveu graças às aplicações punitivas que exercia.

3.2. MEDIDAS TOMADAS PARA COMBATER A VIOLENCIA.

Observa-se a luta do Estado contra o crime. Acompanhamos notícias em todos meios de comunicação que estampam em suas capas ou em chamadas comerciais, as perseguições e tiroteios da polícia contra bandidos e traficantes.

É nítida a importância que damos para a segurança, tanto que hoje em dia é muito comum vermos casas e estabelecimentos comerciais com câmeras, cercas elétricas, alarmes e até seguranças particulares nas portas.

Esses são os meios que as pessoas encontraram para se sentir seguros, mas com isso encontramos o outro lado da moeda, ou seja, a omissão do Estado. A falta de atenção na área de segurança trouxe aos cofres públicos um gasto de R\$ 61 bilhões no país em 2012, último levantamento disponível e homologado pelo Ministério da Justiça, de acordo com uma matéria do Jornal Estadão.

Essa realidade enfatiza o assunto que tratamos no tópico anterior, onde se percebe que é melhor punir um infrator do que instruir um ser humano e lhe dar oportunidade.

Dentre algumas medidas tomadas para combater a violência, vemos que o Estado de São Paulo é um dos mais atuantes. A atividade delegada, a qual permite ao policial militar e civil uma gratificação para que, nos seus horários de folga, trabalhe para as prefeituras que firmem tal convênio, trouxe melhorias para a população.

Existem outros meios adotados pelo Estado para combater o crime, como por exemplo, o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência). Desde 2002 é executado em todos os estados brasileiros para crianças que estudam tanto em escolas particulares como públicas.

O foco principal são as crianças que estão no 5º e 7º do Ensino Fundamental, mas já existe o PROED país. O curso é ministrado por policiais militares que buscam transmitir a importância de se manter longe das drogas e da violência.

Portanto, mesmo com a grande preocupação existente no país, percebe-se que há um esforço conjunto entre os órgãos públicos e a população para combater

a violência e o aumento dos crimes. E essa união deve ser contínua, pois só assim chegaremos ao resultado esperado.

3.3. A INFLUENCIA DA MÍDIA NA ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DE TAIS POLÍTICAS.

Os meios de comunicação aumentam o seu alcance a cada dia. As informações, graças ao grande avanço tecnológico, chegam instantaneamente em todos os quatros cantos do mundo. Essa evolução trouxe melhorias, no que tange ao conhecimento sem barreiras, sendo assim, um dos benefícios da globalização.

No entanto, a influencia da mídia é negativa quando nos deparamos com os discursos acalorados de alguns apresentadores de televisão ou de rádio, onde os mesmos trazem a tona um falso moralismo e criminalização dos atos.

Vera Malaguti Batista, afirma que:

“a grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela que produz um senso comum que nós chamamos de populismo criminológico. Zaffaroni analisou como o declínio do público e a ascensão do privado fizeram com que restasse ao Estado o poder de polícia.” (BATISTA, P. 100, 2012).

Esse poder de polícia apresentado pela Professora Vera, é o meio adotado pelo Estado para manter a ordem. Entretanto, observamos que a situação ou a realidade, melhor dizendo, é diferente.

Seguindo essa linha de pensamento, vale apresentar o que pensa Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

“Em nome dos clamores midiáticos por mais segurança, propõe-se a redução da impunidade e das margens de tolerância; o aumento de penas e a utilização das mesmas não mais para retribuir o delito ou

reinsere o indivíduo na sociedade, mas como mecanismo de pura e simples contenção; a supressão de garantias em nome da eficiência e do combate ao crime; a busca de alternativas individuais, como a segurança privada e a autodefesa, que minam ainda mais a capacidade de uma resposta coletiva e democrática. Em nome da defesa da sociedade contra o crime, são postas de lado as conquistas civilizatórias no âmbito do sistema penal, pilares fundamentais de uma sociedade que se pretenda democrática, e a defesa dos direitos humanos passa a ser tachada como a “defesa dos bandidos.” (AZEVEDO, p 313, 2010).

Podemos ver que o autor apresenta a inversão existente na concepção de direitos humanos. Antes tratada como grande evolução na equidade das pessoas, hoje é considerada a “defesa dos bandidos”. Fato que nos mostra o poder da mídia no que diz respeito à formação de opiniões e, nas futuras ações que serão tomadas pelos legisladores para criarem leis e medidas de combate à violência.

O “Quarto Poder”, como é considerado por muitos, pode alterar costumes e culturas, implantar o “meio correto” de vida. Contudo, é inegável o papel que a mesma exerce de maneira benéfica para sociedade.

Os resultados que os meios de comunicação trazem a realidade social é assustador, pois o crescimento da “vingança” vem tomando grandes proporções. É comum lermos ou assistirmos casos em que as vítimas e um grupo de “justiceiros” se unem para espancar os supostos infratores. Digo supostos, porque no começo deste ano uma mulher foi confundida com uma sequestradora de crianças e apanhou até a morte.

É necessário ter cuidado com o falso moralismo transmitido pela imprensa, esse sistema que penaliza uns e favorece uma minoria que detém o poder, deve acabar. A busca por segurança e justiça tem que ser feita dentro dos tramites legais e corretos, nunca por um sentimento irracional.

4. A POLÍTICA CRIMINAL E A REALIDADE PRISIONAL

Após entendermos o conceito, objetivo e o papel que a política criminal tem em conjunto com a criminologia e direito nas ciências criminais. Analisaremos o direito de punir do Estado, as medidas adotadas para combater a violência e a influencia da mídia.

Iremos falar neste capítulo sobre os resultados das políticas criminais. Apresentando os dados do sistema penitenciário, relacionando os meios utilizados pelo Estado para combater o crime com a realidade prisional do país. Também será apresentado, por fim, a real aplicação da Lei de Execução Penal.

4.1. SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.

Antes de expormos a realidade prisional, vale apresentar o que disse Cesare Beccaria ao definir prisão:

“Prisão é pena que, por necessidade, deve, diversamente de todas as outras, ser precedida da declaração do delito, mas este caráter distintivo não lhe tira o outro traço essencial, a saber, que somente a lei determine os casos em que o homem merece a pena. Assim, a lei apontará os indícios do delito que exige a guarda do réu, sujeitando-o a um interrogatório e a uma pena.” (BECCARIA, p.106, 2011).

Os meios adotados pelo Estado, para punir a infração penal, está amplamente relacionada com o grande aumento da população carcerária. De acordo com os dados do Ministério da Justiça, a população carcerária no país é de 548 mil detentos, sendo que 44% deles são presos provisórios.

Somando a capacidade das prisões brasileiras, elas seriam aptas a receber apenas 311 mil infratores. Números que escancaram a precariedade do Sistema Prisional e as ações tomadas para a prevenção dos crimes.

Esses dados do Ministério da Justiça foram homologados no ano de 2013 e são referentes a 2012. Até a data de hoje, 07 de Dezembro de 2014, não há disponível os dados referentes ao ano de 2013 aprovados pelo Governo Federal.

O último levantamento realizado em 15 de Janeiro de 2014 no Brasil, com o intuito de saber a situação real dos presídios brasileiros, constatou que existem 563,7 mil detentos, sendo que a capacidade é de 363,5 mil.

De acordo com o portal G1, o Brasil tem hoje um déficit de 200 mil presos a mais no sistema penitenciário. Os dados obtidos pela reportagem são os mais atualizados disponíveis, pois são do fim de 2013 e início de 2014.

Comparando com os dados oferecidos pelo Ministério da Justiça, há uma diferença de 14 mil presos, ou seja, esse aumento ocorreu em um ano.

As políticas criminais das penas e medidas alternativas tornam-se cada vez mais relevantes diante dos problemas evidentes do sistema prisional. A superlotação, os tratamentos que violam os princípios básicos da dignidade humana, ou seja, as instalações precárias, falta de higiene, falta de banheiros suficientes, sem camas, água contaminada, ratos e baratas, e, a falta de assistência médica que atinge todo sistema prisional brasileiro.

Ainda tendo como os dados obtidos pela reportagem do G1 referentes ao fim do ano de 2013 e início de 2014, o Estado de São Paulo tem a maior população carcerária em todo o Brasil, são 206,9 mil presos, distribuídos em 238 estabelecimentos. A quantidade de vagas no sistema penitenciário paulista é de 123,4 mil, ocasionando um déficit de 83,5 mil vagas.

Os meios utilizados, para solucionar este problema, encontrados pelo Governo Paulista é a construção de novas unidades prisionais, atualmente 9 (nove) delas estão sendo produzidas e, somando a capacidade, terá um total de 7.776 mil vagas.

Entretanto, o déficit continuará aumentando, pois mensalmente entram mais presos do que saem. Desde Janeiro de 2011 a Maio de 2013, o crescimento da população carcerária do Estado foi quase 35 mil presos, representando um aumento médio de 1.200 mil detentos.

Entretanto, não é só no regime fechado que acontecem tais problemas, no regime semiaberto de São Paulo, por exemplo, existem 24 mil pessoas, e a fila de espera por vaga é 6.402 mil reclusos, que mesmo tendo o direito, não conseguem progredir de regime, como mostra o Conselho Nacional de Justiça.

Observamos que para o Estado, a melhor maneira de manter o controle da sociedade é a punição com a restrição da liberdade. Elas se tornam físicas para os que se encontram presos e psicológicas para os “livres”, caracterizando um castigo e uma advertência. A situação caótica do sistema prisional fundamenta esta praticada adota.

Com isso, é importante o que diz Laurindo Dias Minhoto:

“Do ponto de vista interno ao sistema prisional, um descontentamento crescente com o desempenho da prisão e o desenvolvimento concomitante do positivismo nas ciências sociais concorrem para uma redefinição do papel do cárcere nos termos da criminologia então nascente. A “falha” da prisão é unanimemente assinalada pelos principais autores da nova disciplina, ao descreverem o cárcere como “escola do crime”. Do ponto de vista teórico, reforçam-se as doutrinas utilitaristas em detrimento da retribuição. O detento transforma-se em “reeducando”, e a tônica da punição passa a recair na reabilitação dos condenados, que deve ser efetivada mediante a estipulação minuciosa das atividades a serem desenvolvidas na prisão. a laborterapia vive o seu fastígio.” (MINHOTO, p.104, 2000).

4.2. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

Com a finalidade de manter um regime organizado, em 1984 foi criada a Lei nº 7.210 que instituiu a Lei de Execução Penal. Tal lei regulamentou os procedimentos da aplicação penal. Como vemos no art.1º ao expor o objetivo:

Art.1º: a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Diante do que podemos observar a Lei de Execução Penal (LEP) foi criada para um país mais desenvolvido, infelizmente ainda não é o caso do Brasil. Essa ressocialização pregada na teoria no artigo mencionado vai contra os altos índices de reincidência no país.

O Instituto Avante Brasil, divulgou em Fevereiro de 2014 um alarmante número referente à reincidência. De acordo com o jurista Luiz Flávio Gomes, autor do referido artigo no site do instituto, o índice do Brasil é de 70%.

Resultado que vai contra o que prevê a classificação dos condenados. O artigo 5º e o 6º, por exemplo, dizem que:

Art.5º: os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art.6º: a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

O que se observa é o oposto do que prevê a norma, pois não é possível a referida classificação dentro do modelo atual de políticas criminais. Essa divisão entre os condenados é algo que ocorre no sistema prisional brasileiro somente em casos excepcionais, como por exemplo, com as pessoas condenadas em casos de violência sexual.

O alto índice de reincidência pode ser comprovado por estudos que demonstram que a maioria dos delitos é praticada por pessoas que são marginalizadas no meio social em que vivem e também por reincidentes. Evidenciando cada vez mais a omissão do Estado, no que se refere às políticas de assistência social, tornando o crime uma solução compensável, e o não estudo social, faz com que o problema seja cada vez mais agravado e não atenuado.

Todavia, o fato do meio social influenciar negativamente um indivíduo, não pode deixar de lado a patologia do infrator. Acusar somente o fator social como grande responsável seria errado, tendo em vista que os problemas psíquicos são prejudiciais tanto como os externos.

A relação que encontramos entre o crime de modo geral e o meio social, é cada vez mais clara. O ato praticado é ocasionado por diversos fatores, o tráfico de drogas, por exemplo, é cada vez mais praticado por menores.

Os jovens vêem no comércio ilícito um grande empreendedorismo, pois através dele conseguem realizar seus sonhos e o tão almejado poder. Situação que ocorre, principalmente, nas favelas espalhadas pelas grandes cidades.

O alto investimento em medidas punitivas deixa de lado importante e não menos eficazes meios sociais fundamentais para a prevenção. A educação é um grande exemplo, senão o maior. Professores municipais e estaduais sofrem uma constante desvalorização, tanto do Estado e da sociedade como por seus alunos e familiares.

Para piorar tal situação, o Código Penal, usado atualmente no país, necessita urgentemente de uma reforma. Criado na década de 40 possui algumas normas e punições que ficaram atrasadas, diante dos velhos/novos crimes cometidos. Ainda usando as drogas como exemplo, podemos constatar que a maioria dos detentos, entre homens e mulheres, são usuários e foram presos portando-as.

Ficando claro que a maioria dos delitos são praticados por pessoas que vivem em um meio onde não existe a figura do Estado como auxiliador e sim como justiceiro, criando neste ambiente uma rivalidade com a polícia militar que é a primeira opção na contenção do crime. Neste sentido, esse embate torna a figura do chefe do morro ou da favela como um defensor dos menos favorecidos.

Portanto, observamos que o Estado se faz autoritário na hora de condenar um infrator, fazendo com que os pobres, venham a viver numa ditadura, pois através de sua condição, são julgados por atos sem ao menos terem uma vida social. Tal pensamento fica claro no que expõe o autor Loïc Wacquant, no seu

livro, *As Prisões da Miséria*, onde ele faz uma referência aos leitores brasileiros no seu prefácio, quando diz:

“De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. Em tais condições, desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres”. (WACQUANT, 1999, p.10).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A violência aumentou juntamente com a população mundial e o sentimento e busca pela segurança fez com surgissem várias teorias e medidas para combater o crime.

Com o passar do tempo o Estado criou medidas com o intuito de manter a ordem, no entanto, entendemos que ao privilegiar o seu direito de punir o poder público se esqueceu de outras áreas sociais, como por exemplo, a educação e atividade sociais.

Após analisar o conceito de política criminal, observamos que esta ciência traz meios que ajudam no conflito contra a violência, e que o seu principal e único objetivo é este mesmo, punir o infrator da melhor maneira possível e advertir um possível futuro infrator.

O papel ou, melhor dizendo, função que a política criminal exerce juntamente com a criminologia e o direito penal, nos mostra a sua importância, pois ela faz uma ligação entre essas duas ciências. Enquanto a criminologia busca compreender o início do crime e os reais motivos sociais, a política criminal apresenta os melhores meios para preveni-lo e, por fim, o direito penal aplica o fato concreto à teoria.

Para utilizar essas medidas ao fato em si o Estado, através do seu poder de punir, busca impor suas normas e vontades. Pode-se dizer que ao classificar certo ato como crime e criar a punição simultaneamente, e entre tantos meios impor a sua força punitiva o Estado vem adotando uma imagem condenatória, ou seja, que busca com a condenação trazer a ordem social.

No entanto, ao criar programas que trazem aos cidadãos tanto o conhecimento, com o PROED, como a segurança, a atividade delegada, o governo apresenta algumas de suas medidas para combater a violência, porém, sofre com o falso moralismo adotado pela mídia.

Os meios de comunicação promovem à sociedade um pensamento de vingança. E, com isso, o clamor social obriga o Estado a esquecer de outras áreas como falamos anteriormente. Ao contar com a punição como meio de trazer a ordem social, esquecem-se da criminologia, por exemplo, pois ela trará a resposta e solução para muitos crimes.

Todas essas medidas adotadas pelo Estado resultam na superlotação dos presídios em todo o Brasil. A realidade prisional do sistema penitenciário brasileiro é assustador, tendo em vista os objetivos políticos e econômicos do governo.

O Brasil tem umas das maiores populações carcerárias do mundo, e esses números tendem a aumentar. Presuma-se que hoje no Brasil, dia 07 de Dezembro de 2014, existem 600 mil presos, e ao todo, somando as pessoas que tiveram suas penas alternadas com os presos, temos mais de 1 milhão de pessoas com pendências na justiça.

Se formos analisar os números da década de 90, onde havia 100 mil presos em todo o Brasil, estamos diante de uma situação que só piora, mesmo com a Lei de Execução Penal criada em 1984. Todavia, tal lei existe apenas na teoria, pois não consegue alcançar a todos.

Portanto, para conseguir alcançar resultados positivos no combate ao crime, o Estado precisa criar novas medidas para conter esse avanço. Primeiramente, o investimento na educação, em minha opinião seria o mais importante, tendo em vista que somente ela abre novas perspectivas para as pessoas.

Querer corrigir um infrator depois de muito tempo não traz resultados satisfatórios, mas apenas com uma educação eficiente é que conseguimos alcançar voos sociais e desenvolver um país que ainda busca um reconhecimento internacional.

REFERENCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade, a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Editora Max Limonad; 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loïc. **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** Vera Malaguti Batista (organizadora); Sérgio Lamarão (tradutor). Rio de Janeiro: Editora Revan. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 4.ed. tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

REFERÊNCIAS ELETRONICAS

Ministério da Justiça

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1C5BF609PTBRNN.htm> < Acesso em: 06 dez. 2014.

Conselho Nacional de Justiça

<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1366&h=768&pular=false> < Acesso em: 06 dez. 2014.

Jornal Estadão

<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,gastos-com-seguranca-publica-atingem-r-61-bi-no-pais,1093097> <Acesso em: 07 nov. 2014.

Observatório de Segurança Pública

<http://www.observatoriodeseguranca.org/seguranca/politicas> <Acesso em: 07 dez. 2014.

Prefeitura de São Paulo

http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17112009D%20509940000 <Acesso em: 28 nov. 2014.

G1

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html> <Acesso em: 28 nov. 2014.

Secretária da Administração Penitenciária

<http://www.sap.sp.gov.br/> <Acesso em: 06 dez. 2014.

Instituto Avante Brasil

<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/> <Acesso em 07 dez. 2014.